

## Processo nº 18/2021-22

### DECISÃO FINAL

Em face do relatório do árbitro do jogo realizado no dia 29/01/2022, pelas 15h30, no *Belenenses Rugby Park*, em Lisboa, relativa à taça Challenge (masculino), entre as equipas do FC “Os Belenenses” e o GD Direito, determinou o Conselho de Disciplina abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos Artigos 11º e 46º, ambos do Regulamento de Disciplina da FPR, contra o jogador do Belenenses **JOÃO PAIVA DOS SANTOS**, titular da **licença nº 50029**, a quem são imputados, pelo árbitro da partida, os seguintes factos:

*O jogador n.º 11 do CF Belenenses deu um murro na cara a um jogador do GD Direito, como reacção a um empurrão. O momento foi precedido por um empurrão do jogador que foi agredido.*

O jogador arguido agiu deliberadamente, de forma livre e consciente, bem sabendo ser ilícita e proibida a sua conduta.

Com o comportamento descrito, o jogador arguido praticou a infracção prevista na alínea e) do Artigo 30º do Regulamento de Disciplina (agredir jogador com a mão, o punho, o braço ou o cotovelo), punível com uma suspensão de actividade de 8 (oito) a 10 (dez) semanas.

Foi elaborada nota de culpa, a qual foi regular e validamente notificada ao arguido por correio electrónico, por intermédio do respectivo clube, em 17/02/2022, em conformidade com o disposto no Artigo 15º do Regulamento de Disciplina.

O jogador arguido apresentou defesa em 24/02/2022 na qual, em síntese, nega ter dado um murro, mas sim “empurrado” com o antebraço o adversário, e por conseguinte nega a prática da infracção referida na nota de culpa.

Na sua defesa, o jogador arguido arrolou 1 testemunha, que foi inquirida na presença do arguido.

Cumprir decidir.

### **I – Dos Factos**

O arguido confessa ter “empurrado” com o antebraço o jogador adversário.

Foi ouvida a testemunha Duarte Cortes, que se identificou como tendo sido o jogador alegadamente agredido, e explicou que o arguido não o agrediu, mas que o empurrou com o antebraço, pois estava a tentar jogar rápido.

Foram visionadas as imagens do jogo oferecidas pelo árbitro – cfr. consta do relatório disciplinar, onde é visível a ocorrência reportada.

O Conselho de Disciplina aprecia livremente os elementos de prova.

Analisados e ponderados os elementos de prova, dão-se por provados e não provados os seguintes factos:

#### **Factos provados**

1. No minuto 70 (segunda parte) de jogo, depois do árbitro ter apitado falta, o arguido levanta-se do ruck e dirigiu-se ao jogador adversário (Duarte Cortes), descreve com o braço direito um gesto compatível com uma cotovelada, e atinge o jogador adversário com o antebraço na região do pescoço/cara.
2. O arguido sabia que o seu comportamento não lhe era permitido, mas não se absteve de o adoptar, agindo assim livre e conscientemente, com perfeito conhecimento de que estaria a cometer uma infracção disciplinar.

### **Factos não provados**

1. Que tenha agredido a murro o adversário.
2. Que tenha empurrado o adversário com o antebraço.

A análise crítica da prova carreada permite-nos dizer que, no passado dia 29/01/2022, conforme resulta, nomeadamente, do vídeo do jogo disponibilizado pelo árbitro, o arguido agrediu o jogador adversário com o antebraço na região do pescoço/cara, já depois da paragem de jogo, por falta sinalizada pelo árbitro.

### **III – Decisão**

O comportamento atrás descrito subsume-se na previsão da alínea e) do artigo 30º do Regulamento de Disciplina, nomeadamente, agressão com o braço.

A visualização das imagens é inequívoca que o arguido procurou o adversário, para o atingir, utilizando o braço direito e efectuou um gesto compatível com uma cotovelada e que acaba por acertar com o antebraço no jogador adversário, ainda que o jogador adversário atingido pelo gesto venha afirmar que não tenha sido agredido.

Nos termos do Artigo 7º do Regulamento de Disciplina, *“as sanções disciplinares aplicáveis (...) são fixadas entre os limites mínimos e máximos estabelecidos para cada infracção disciplinar, tendo em conta as circunstâncias atenuantes ou agravantes que ao caso couberem”*.

Daqui resulta que, no caso em apreço, não pode deixar de ser aplicada uma suspensão que corresponda, pelo menos, ao período mínimo previsto na norma disciplinar punitiva, período esse que, sendo elevado, deve ter-se por adequado para que o arguido interiorize o desvalor do acto por si praticado e para prevenir futuramente a prática de infracções da mesma natureza.

Federação Portuguesa de Rugby

Nestes termos, delibera o Conselho de Disciplina pela aplicação, ao Jogador **JOÃO PAIVA DOS SANTOS**, titular da **licença nº 50029**, da sanção de 8 (oito) semanas de suspensão de actividade.

Descontado o tempo de suspensão preventiva, para efeitos de cumprimento da sanção, esta terá o seu termo no dia **11/04/2022**.

Notifique-se a presente decisão final ao arguido, através do respectivo clube.

Averbe-se a sanção disciplinar na Ficha Individual e publique-se no Boletim Informativo da Federação Portuguesa de Rugby.

Lisboa, 10 de Março de 2022

**O Conselho de Disciplina:**

Noel Cardoso (Presidente e Relator)



José Martins da Silva

Maria Manuel Estrela

Paulo Santos Silva

Ricardo Dias